

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 11080.013088/91-87

Sessão de 07 de dezembro de 1993

Acórdão nº 108-00.739

Recurso nº: 105.970

Recorrente: FOX SHOPPING VEÍCULOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE/RS

**IRPJ - PENALIDADE - MULTA DO ARTIGO 38
DA LEI Nº 7.450/85.**

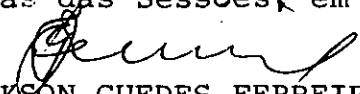
A multa prevista no artigo 7º, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a nova redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, só se aplica quando provada a omissão total ou parcial de receita. Os adiantamentos de clientes representam obrigações e devem ser escriturados no grupo do passivo.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de recurso interposto por FOX SHOPPING VEÍCULOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeor Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 07 de dezembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PREIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE:

19 AGO 1994

Processo nº 11080.013088/91-87

Recurso nº: 105.970

Acórdão nº: 108-00.739

Recorrente: FOX SHOPPING VEÍCULOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa FOX SHOPPING VEÍCULOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA, inscrita no CGC sob o nº 93.534.238/0001-88, domiciliada na Avenida Nilo Peçanha, 3003, em Boa Vista - Porto Alegre/RS, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07 contendo a exigência fiscal relativa à cobrança de multa igual a metade da receita omitida, relativa ao período-base de 1991.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação de omissão de receita, apurada antes do encerramento do período-base, caracterizada pela falta de contabilização de cheque no valor de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos), emitido por Sidnei Stifelman em 14/10/91, sacado contra "Israel Discount Bank of New York", por conta e sinal de pagamento de um automóvel BMW-316, configurando infração capitulada no artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

Segundo o fiscal autuante, a cotação de venda do dólar na data de 26/12/91 informada pelo Banco Central correspondia a Cr\$ 572,27 (fls. 04), totalizando uma omissão de receita na ordem de Cr\$ 2.861.350,00 e, conseqüentemente, multa de Cr\$ 1.430.675,00.

Tempestivamente, o contribuinte impugnou a ação fiscal (fls. 08/11), alegando em síntese que:

- em 14/10/91 recebeu como sinal de princípio de negócio, o valor de US\$ 5.000,00, negócio este a ser confirmado por uma série de condições que dependiam de terceiros, inclusive o recebimento de

Processo nº 11080.013088/91-87

um Mercedes Benz 350 CL, ano de 1972, de propriedade de Sidnei Stifelman emitente do cheque;

- o veículo que seria dado como parte de pagamento (Mercedes Benz) foi recusado pelo terceiro consoante prova o documento de fls. 13 datado de 15/10/91;

- o cheque emitido por Sidnei Stifelman está nominal a este terceiro, e não à impugnante (documento de fls. 14);

- o cheque de US\$ 5.000,00, como arras que era, e do qual a impugnante era mera depositária, foi devolvido a seu emitente em 18/10/91, o qual já havia dado ordem ao Banco sacado de bloquear o cheque devido ao desfazimento ou distrato do negócio;

- para ressaltar a condição de prestadora de serviços da impugnante, verifica-se que do próprio recibo por ela emitido, consta expressamente o valor de US\$ 2.000,00 que seria pago a título de comissão quando da concretização do negócio, o que não ocorreu;

- inexistente fato gerador de imposto, pois a alegada omissão de receita é irreal.

Ao final, alega que houve cerceamento de defesa em razão da inexistência de perícia técnica, da qual tem o direito de acompanhar e sobre esta manifestar-se.

Na informação fiscal de fls. 17/18 o autor do feito opina pela manutenção integral do Auto de Infração.

A autoridade de primeiro grau, através da Decisão DRF/PA nº 158/93 de fls. 19/21, julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consignado no Auto de Infração.

Ciente em 25/03/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 23, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 24/28), protocolizando o seu apelo em 22/04/93. Em seu arrazoado, desenvolve a mesma argumentação já expendida na peça vestibular, salientando que sua defesa tem por base a inexistência da receita, pela não caracterização como tal, do valor representado pelo título de crédito, objeto da ação fiscal.



Processo nº 11080.013088/91-87

Aduz ainda que vê como cerceamento de defesa a não valoração das provas, bem como texto da decisão recorrida cujo fundamento limita-se a firmar posição de que "a autuada queria encobrir o negócio, o que ficou caracterizado pela manutenção da posse do cheque sem qualquer registro na escrituração comercial (...)".

É o relatório. *MD.*

Processo nº 11080.013088/91-87

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

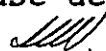
O recurso preenche os requisitos da admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A recorrente alega cerceamento do direito de defesa pela não valoração das provas apresentadas bem como pelos fundamentos utilizados pela autoridade monocrática que se limitou a firmar posição de que "a autuada queria encobrir o negócio".

No que pesem os argumentos tecidos pela recorrente não procedem as suas alegações, vez que a autoridade julgadora de primeira instância analisou os documentos trazidos aos autos. Apenas não os considerou, no seu julgamento, suficientes para elidir a exigência fiscal, fato que não caracteriza preterição do direito de defesa.

Quando ao mérito, trata-se da aplicação da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, "verbis":

" § 3º - Verificada pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do artigo 158, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de



Processo nº 11080.013088/91-87

incidência do imposto." (o artigo 158 trata de falsificação, material ou ideológica, da escrituração e documentos).

Analisando as peças que compõem os autos, em especial, o cheque emitido por Sidnei Stifelman, verifica-se claramente que a ordem de pagamento estava em favor de terceiros, ou seja, à empresa Deutsch Co. Importation., fato que evidencia a figura de mera depositária da recorrente. Admito até que a autuada errou em não registrar na sua contabilidade a mencionada operação, mas se o fizesse, tal registro não influenciaria o seu resultado porque, nestas operações, o valor recebido representa uma obrigação - adiantamento de clientes - e não uma receita.

Com efeito, no caso de faturamento antecipado ou de venda para entrega futura, a receita deverá ser apropriada no exercício em que a mercadoria for efetivamente entregue, salvo se já houverem sido imputados os custos de qualquer natureza aos resultados de exercícios anteriores, quando, então, também, nessa oportunidade, dever-se-á apropriar a receita correspondente, considerando-se a vendedora mera depositária da mercadoria vendida.

Algumas distinções entre faturamento antecipado e venda para entrega futura merecem aqui serem vistas. No primeiro caso o bem ainda não foi produzido e o valor recebido antecipadamente deverá ser registrado como receita de exercícios futuros. No segundo caso, o bem já se encontra produzido e o valor recebido antecipadamente deverá compor o resultado do exercício em que ocorrer a operação (pela tradição) passando a vendedora ser mera depositária.

Isto porque o resultado da venda de mercadorias deverá ser apropriado no exercício social da sua tradição, ou seja, da entrega do bem.

Este não é o caso dos autos, onde a recorrente, além de receber um cheque em nome de terceiros, não havia registrado qualquer valor a título de custo da mercadoria, eis que, conforme consta do documento de fls. 13/14, o veículo nem chegou a ser entregue devido ao desfazimento do negócio.



Processo nº 11080.013088/91-87

Por estas razões, entendo incabível a aplicação da penalidade prevista no § 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, pois na hipótese dos autos, o cheque recebido pela recorrente não representa receita auferida e sim, compromisso assumido com terceiros.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

